

JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

## PARECER

### A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMVCHI V na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O art. 25, *caput* e inciso II da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sergio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consultame mediante a apresentação dos seguintes quesitos:

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (*in toto*) do referido diploma legal.<sup>14</sup>

2) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da pratica de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

## 1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,<sup>15</sup> de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional nos precisos termos do art. 37 VNI da Constituição, *in verbis*:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente*

<sup>14</sup>Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683-684; e *Comentário Constitucional à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 350-351.

## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações?*

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *reservados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional às hipóteses previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

### 2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.*

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

*"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*

*"§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*

7. Vise tem que é inexigível a licitação quando “houver inviabilidade de competição”. Essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apena enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula “em especial” constante do caput do artigo. Ai é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8.666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

### 3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica; depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

9. Bem examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame, claro, à vista do disposto na legislação

## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13 II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflituosos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em péléja: um pôc, o outro contrapôc; um argumenta, o outro contra-argumenta; porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exercem os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *minus público*. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *minus* e uma árdua fatiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 51.

**JOSE AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

**4. Objeto ilicitável**

11. Disso tudo, resulta um objeto ilicitável, porque, como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer conseguem manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. De mais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se vêem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir parte de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida,

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*

as normas institucionais, do Instituto da OAB e do seu Código de Ética, e 15. Alice González Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre

de licitação por inviabilidade de competição fora dos enunciados no dispositivo. nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade, quando inviável a competição, "em especial" nos casos indicados expositivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a 1993, que enumera as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é Até por que, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de

*"Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: por causa diversa e potencialmente imprevisíveis por qualquer legislador, especialmente, ou porque, em muitos outros casos, se configura mesmo, ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empregados] de notória competição, ou porque, em termos de especialização, para a escolha de profissionais que arredam a aplicação da licitação para outras causas e potenciais imprevisíveis por qualquer legislador,*

#### Salvador

Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador. Com bem salientou, Alice González Borges, Professora Titular da Advocacia. Outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais que pensamos apenas em termos de especialização, mas como visto acima há conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade da licitação".<sup>4</sup> Isso significa o extremo de serviços advocatícios rotineiros, "que não demandam maiores

14. Para, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade da licitação,

resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lances em favor de quem insosféravel inexigibilidade da licitação nos preços termos do art. 25, inc. II, quem da parcerias jurídicas são justas de notória especialização com I.º, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, por que indústria, referidos como serviços técnicos especializados no inc. V do art. 13 da

## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).<sup>6</sup>

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE].

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

---

<sup>6</sup> Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interessa a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do *Novo Código de Ética* abreviado para NCE, como mostrado no texto.

conhecimento técnico produzida resultados inconvenientes".<sup>8</sup> ora, quando um apelido para o exercício concreto da advocacia. Um concursado voltado apenas a conduzir a resultados equivalentes na medida em que não se orientasse a avaliar a concursado". Alas logo, observa: "No entanto, mesmo o concursado poderá licitar serviços de advocacia são defensivas. A melhor scita a realização de licitação de serviços advocatícios, "Todas as fórmulas usualmente utilizadas para 16. Afagai sustentou também não encontro méio satisfação para a

"Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque preparados. Alas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar prazos estatutários apena utilizando formulários-fábricas previamente elaborados ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente de que os advogados fixarão de honoraários, a superveniência de outras medidas, preventividade o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se atender ao princípio de que justificarem posturas acríticos [art. 48, § 1º NCF].

"Por outro lado, como avverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre que o legislador prevê a sua eventualidade. Só, contudo, quando for de da causa, que justificarem posturas acríticos [art. 48, § 1º NCF].

"Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e das honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de que o legislador prevê a sua eventualidade.

"O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

"Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotidiano de preços. Obviamente, também a licitação de técnica é proibida do art. 46, § 2º, que combina aquelas dois requisitos.

da Lei 8.666/93?

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º

“A crescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser afetado em termos de preço mais baixo. Nesta luta, o trabalhista de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia para a contratação de um advogado operador. Imagine-se a abertura da licitação que noca sape conciliar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que

*Mfn. Carlos Matto Velloso, in verbis:*

independente da notória especialização, desde uma vélha decisão de relatoria do inviolabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviolabilidade da competição para os padronizados (como ajustamento de multas de excessões da previdência social), mas, ao contrário, tamanha natureza singular, ou características individuais, e os profissionais prestadores ficam de notória espécialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de serviços jurídicos ou de técnicas entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação as normas do próprio Instituto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [an. 48, f. 6º NCE] e precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concerto seria viável”.

inviolabilidade da licitação para tais serviços, nos termos seguintes:  
 Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice Gonzalez singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem à sua conclusão a de que tais serviços são regidos por princípios e busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, especialmente em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".<sup>10</sup>

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

<sup>10</sup> Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

Sim, pois é inequívoco procedimento licitatório para contratação de serviços administrativos pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a incompatibilidade do objeto da

### Ao 1º quesito

Supremo Tribunal Federal responde aos questionamentos da consulta do seguinte modo:

19. A vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do

### 5. Resposta aos questionamentos da consulta

13"». Ministro Eros Grau, de incompatibilidade da licitação – artigo 25 c.c., artigo Não há como objetivar isso. Esse é o tipo de caso, como mencionou o verificou-se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito, dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como postos pelo art. 3º é extremamente o do julgamento objetivo. Não há como compreender-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos principais da licitação, não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetividade ocorreria realmente a situação prevista de incompatibilidade da licitação, pois, "No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivoado,

advocatícios, como se vê desse trecho do voto:  
Ao propósito, é importante o voto da Min. Carmem Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a incompatibilidade da licitação de serviços

da Lei 8.666/93"». Mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 Administração para a escolha do trabalho essencial e indispensável mais a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo conferiu a outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a licitação para contratação de tais serviços – procedimento regulado, entre quem deseja contratar é subjetivo, logo, a razão da procedimento

positivo, como adianta demonstrar. Especializado desse contratado. É isso, extremamente isso, o que diz o direito com o grau de confiança que ela própria, Administração, depõe na contratar sem licitação, escollendo o contrato de acordo, em última instância, técnicos profissionais especializados, são serviços que a Administração deve sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: "Entendo, não obstante, que serviços

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

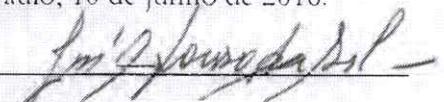
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármem Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) ‘Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado’; b) ‘Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação’.

**Ao 2º quesito**

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**OAB/SP 13.417**  
**RG 1.410.813-6**  
**CPF 032 588 748-91**